TC nº 72-001.425.12-43

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CET. Serviços de segurança e vigilância patrimonial com sistema integrado de segurança eletrônica por imagem. Edital corrigido. Perda do objeto. Prescindível a elaboração de projeto básico por existência do Termo de Referência com as especificações necessárias. CONHECIDA. PARCIALMENTE PREJUDICADA e IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 7º, §2º, I, II, Lei 8.666/93**.**

2.722ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 10.06.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, tendo em vista que a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET corrigiu o edital, incluindo na planilha o item "taxa de manutenção", em julgar prejudicada a representação, neste aspecto, em razão da perda superveniente de seu objeto, superada, assim, a alegação de infringência ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ainda no mérito, à unanimidade, em julgar improcedentes os questionamentos referentes à não exigência de projeto básico, uma vez que a Administração valeu-se do termo de referência, que contém as especificações dos serviços, descrevendo detalhadamente as diversas atividades, o dimensionamento dos postos e demais informações necessárias para que os licitantes elaborem suas propostas, sendo prescindível, na espécie, a elaboração de projeto básico.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor “ad hoc” e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de dezembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta por Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 13/12, da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial por imagem, com equipamentos de telefonia móvel e serviços de sistema integrado de segurança eletrônica em dependências de unidades da CET.

Alegou a Representante que o Edital não apresentava clareza quanto ao objeto da licitação e nem previa a obrigatoriedade de apresentação de projeto básico, exigência contida no artigo 7º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93; ademais, argumentou não estar incluída em planilha a taxa de manutenção dos equipamentos, consoante prescreve o inciso II do citado dispositivo.

Indeferi a suspensão liminar do Certame, em razão da exigiguidade de tempo para o exame das alegações aduzidas na inicial, com o intuito de não protelar a realização do Pregão, porém determinei à CET que se abstivesse de adjudicar e homologar a licitação até a manifestação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

Em sequência, a Aço Forte protocolizou pedido de desistência da Representação, informando que o item editalício impugnado fora corrigido pela CET.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade, ressaltando, porém, não ser passível de acolhimento o pedido de desistência da Aço Forte, pois cabe a este Tribunal a missão institucional de fiscalizar os atos da Administração Pública, agindo por provocação dos interessados ou de ofício, no

cumprimento de suas finalidades. Destarte, a desistência solicitada pela Representante não é impedimento para que esta Corte prossiga na análise do feito.

No que concerne ao mérito, entendeu que a planilha deveria, realmente, conter o item relativo à taxa de manutenção, mas alertou que a impropriedade fora corrigida pela empresa, com alteração da peça editalícia. No que diz respeito à exigência de projeto básico, ponderou que a CET está se valendo do Termo de Referência, que contém dados suficientes para que cada licitante elabore seu projeto, sendo prescindível, assim, a apresentação do projeto básico.

A CET prestou informações, analisadas pela Coordenadoria V, que concluiu ser suficiente, "in casu", o Termo de Referência; quanto à outra impugnação – inexistência da taxa de manutenção na planilha -, entendeu superado o questionamento, em razão da correção procedida pela Companhia.

A seguir, indeferi o pedido de desistência da Representação e, fundamentado nas manifestações da C-V e da AJCE, revoguei o despacho que impedia a adjudicação e a homologação do Pregão n.º 13/12.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

A Secretaria Geral, de seu turno, também propôs o conhecimento da Representação em tela, opinando pela sua improcedência no que diz respeito à questão atinente ao projeto básico e pela perda de objeto no que atine à não inclusão da taxa de manutenção na planilha, impropriedade afastada pela CET, mediante alteração da peça editalícia.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No que concerne ao mérito, tendo em vista que a Companhia de Engenharia de Tráfego corrigiu o Edital, incluindo na planilha o item "taxa de manutenção", julgo prejudicada a Representação, neste aspecto, em razão da perda superveniente de seu objeto, superada, assim, a alegação de infringência ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

De outro lado, julgo improcedentes os questionamentos referentes à não exigência de projeto básico, pelos motivos antes expostos, vez que a Administração valeu-se do Termo de Referência, que contém as especificações dos serviços, descrevendo detalhadamente as diversas atividades, o dimensionamento dos postos e demais informações necessárias para que os

licitantes elaborem sua propostas, sendo prescindível, na espécie, a elaboração de projeto básico.

Proceda-se na forma prevista no artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se os autos.